

26/05/2022 14:19

SEI/CFA - 1346677 - Ofício

**Conselho Regional de Administração do Amapá**

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Avenida Dezoite de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620

Telefone: (96) 3333-7137 - www.craap.org.br

Ofício nº 124/2022/CRA-AP

Macapá, 26 de maio de

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A),

REF: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2022 - TRE-AP

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração nos termos do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **RETIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022**, do TRE-AP, cujo objeto tem por objeto na: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS (COM FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, DECORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL DE APOIO SOB DEMANDA, ABRANGENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO, FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO E MOBILIÁRIO ADEQUADOS**”, conforme descrito no Objeto do Certame a mesma contempla várias atividades de Administração.

III - DO DIREITO

O objeto do certame licitatório inclui **Administração de Pessoas (Recursos Humanos), de Material (Logística), Organização, Sistemas e Métodos e Financeira**, onde estão enquadrado nos campos de Administração no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, que se continuada, a sobremaneira os pressupostos legais do Administrador.

A citada Lei assim consigna:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral intermediária, direção superior

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração fi

https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1484340&infra_si

26/05/2022 14:19

SEI/CFA - 1346677 - Ofício

administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem com campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” (grifos nossos)

De acordo com o Acórdão nº 04/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório Registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras em **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS**:

O citado Acórdão assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 1 alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, ACOF Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão realizada em 27/04/2012, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.111/64, 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por exercerem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/ Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.”

Deve a Empresa concorrente e seu Administrador Responsável Técnico estarem regularmente inscrito no CRA/AP, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 30, no qual, mostra abaixo a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – “registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que responsabilizará pelos trabalhos** sob pena de estarem de forma clandestina, pois o registro no CRA/AP é essencial para o desenvolvimento regular de suas atividades, consoante art. 3º do decreto nº 61.934/67 que regula a profissão de Administrador”. (grifos nossos)

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados a exercer as atividades, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”. (grifos nossos)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

O art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, Decreto nº 61.934/67, dispõe:

“Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administradores, devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais.

26/05/2022 14:19

SEI/CFA - 1346677 - Ofício

capacidade técnica, conforme previsão da Resolução Normativa nº 421/2012 do Conselho Federal de Administração, sob a égide da Lei nº 4.769/65.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CNDJ das empresas que terceirizam **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS**, vejamos:

“SENTENÇA. ORGANIZADORA DE EVENTOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

SENTENÇA

[...]

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas alegações que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requisição de pagamento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades com eventos não caracterizarem exercício de atividade desenvolvida basicamente pelo administrador.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamenta a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade for privativo de profissional técnico em administração.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, e, em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 4º do contrato social:

Artigo 4º – A sociedade tem por objeto social: a) locação, comodato, permuta, arrendar qualquer forma de cessão para terceiros de área de sua propriedade, ou ainda, áreas que a Paulo Turismo S/A detenha a posse, para a realização de eventos de quaisquer espécies, bem como para a exploração comercial de qualquer atividade autorizada pela sociedade; b) a prestação de divulgação e organização de eventos de qualquer espécie, realizados pela sociedade com terceiros; c) o fornecimento e ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, materiais relacionados a produção e realização de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade; d) a construção e reforma de qualquer tipo de edificação em sua propriedade ou para terceiros; e) a exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, referente a publicidade, merchandising, mídia e telecomunicações de quaisquer espécies; f) a formulação de projetos de promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de São Paulo; g) o licenciamento de marcas de sua titularidade; h) o apoio ou patrocínio de projetos ou eventos de interesse social, turístico ou cultural e outros similares; i) a concessão a terceiros de quaisquer direitos que recaiam sobre a exploração comercial das áreas de sua propriedade ou para a exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, de matéria relacionados à cidade de São Paulo.

Conforme descrito na contestação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo entende que as atividades do autor tem o exercício da profissão Administrador, “organização, promoção e produção de eventos de qualquer espécie”, atividades que se en-

nos campos de ciência do Administrador, denominados Administração Mercadológica, Administração Financeira, Administração de Materiais e Administração de Recursos Humanos. Denota-se que a empresa desempenha, também, as atividades de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros. Portanto, é obrigatório o registro da empresa perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Amapá.

26/05/2022 14:19

SEI/CFA - 1346677 - Ofício

000516-59.2013.403.6106.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrantes da decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, tem-se que a atividade de promoção de eventos, a qual pressupõe, nos termos da Lei nº 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o conhecimento especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado do Amapá. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão regulamentada, não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, administração intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e supervisão dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração pública, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do processo, não havendo, portanto, o lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem amparados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil (TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo). PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5001323-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal MARCO AURELIO MELLO CASTRIANNI, Julgado em:11/09/2019*."

A obrigação cadastral no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o **Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente**, para registrar empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente.

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita deste Tribunal a seguinte:

a. **O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame;**

b. **A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por**

pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja se fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Es de origem, bem como seu Visto no CRA-AP;

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício

26/05/2022 14:19

SEI/CFA - 1346677 - Ofício

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo
Júnior
Fiscal
CRA-AP nº 0-01790



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Junior, Fisc** 26/05/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informand código verificador **1346677** e o código CRC **D2691313**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476926.000697/2022-41

SEI nº

https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1484340&infra_si

DECISÃO DO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Edital interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ**, no uso do direito previsto no Item 21 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é o registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa de prestação de serviços comuns à realização de eventos (com fornecimento de coffee break, decoração e disponibilização de pessoal de apoio), sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação, fornecimento de bens de consumo e mobiliário adequados.

Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido de que “O objeto do certame licitatório inclui Administração de Pessoas (Recursos Humanos), de Material (Logística), Organização, Sistemas e Métodos e Financeira, onde estão enquadrado nos campos da Administração no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 6.1934/67, que se continuada, afronta sobremaneira os pressupostos legais do Administrador”.

É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 21.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DOS FATOS

A presente licitação será realizada em 06/06/2022, às 10h, com vistas ao registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa de prestação de serviços comuns à realização de eventos (com fornecimento de coffee break, decoração e disponibilização de pessoal de apoio), sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação, fornecimento de bens de consumo e mobiliário adequados.

O certame tem valor estimado em R\$ 418.099,43 (Quatrocentos e dezoito mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

4. DA IMPUGNAÇÃO

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A),

REF: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2022 - TRE-AP

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos

do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente RETIFICAÇÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

(...)

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita deste Tribunal o seguinte:

- a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame;
- b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP;

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo

Júnior

Fiscal

CRA-AP nº 0-01790

5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A impugnação impetrada tem por objetivo discutir a ausência da exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá, vejamos:

- a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame;
- b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.

Seguindo na explanação da impugnante, temos que o certame licitatório inclui administração de pessoas (Recursos Humanos), materiais (Logística), organização, sistemas e métodos financeiros, que estão enquadrados nos campos da Administração, conforme descrito no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, caracterizando afronta as atribuições do Administrador.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações

públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

O entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes. A mera presença de mão de obra residente no objeto do contrato não é capaz de justificar a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme trecho em destaque do Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara do TCU. vejamos:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Não se pode tornar obrigatório o registro das empresas no CRA, cuja atividade fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administração, não bastando o fato de contratarem e administrarem pessoal, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Estabelecendo um paralelo entre as empresas de organização de eventos e aquelas que terceirizam serviços mediante recrutamento de mão de obra: ambas as empresas buscam, no mercado, terceiros que executarão materialmente as atividades necessárias para atender à demanda da Administração. Consequentemente, às empresas de organização de eventos poderia ser aplicada a mesma linha de argumentação estabelecida para os serviços de terceirização em geral, de modo que não estariam submetidas ao registro do CRA. Embora não fosse objeto de discursão de mérito, o tema foi debatido o Acórdão 1954/2019 - Plenário –TCU:

O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico, compreendendo planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados pela autarquia.

A unidade instrutiva considerou presente o requisito do *fumus boni iuris*, em síntese, pelos seguintes motivos:

c) a inserção, no item 6.1.2.1 do edital, da exigência de que a licitante comprovasse registro de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, é incabível, pois o objeto da contratação não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador

d) a inserção, no item 6.1.2.3 do edital, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, extrapola os limites estabelecidos pela legislação e contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, temos a decisão da 7ª Turma do TRF da 1ª Região, afirmando “que empresas prestadoras de serviços de divulgação, promoção e eventos não estão obrigadas a registrar-se em Conselho profissional, visto que, a Lei 4.769/1965, relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas dos técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades”, destacamos:

De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão. "

Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)", afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.ª instância.

AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

6. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a impugnação deverá ser **conhecida**, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, **deve ser negado provimento**, e mantenho os termos do edital inalterados.

Macapá/AP, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRO HERIC
NUNES
GURGEL:81343272491

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO HERIC NUNES
GURGEL:81343272491
Dados: 2022.05.30 11:36:15 -03'00'

Alessandro Heric Nunes Gurgel
Pregoeiro